



PARECER



ANÁLISE DE MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS A SEREM PRATICADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL REGULADO PELA AGESAN-RS.

Órgão Solicitante: **Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**

Órgão Interessado: **SAMAE de Caxias do Sul**

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de minuta de resolução a ser apreciada pelo Conselho Superior de Regulação que “dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela AGESAN-RS”.

A minuta da resolução foi devidamente encaminhada a esta assessoria por parte da Diretoria de Normatização em *e-mail* datado de 3 de fevereiro de 2026.

2 ANÁLISE

A matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no art. 5º, *caput*, III, “d” e §1º, I, “d” de seu Estatuto Social.

Sobre a matéria, há regulamentação específica editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), consubstanciada na Norma de Referência ANA nº 6/2024, a qual “dispõe sobre os modelos de regulação





tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

De acordo com o texto da norma, e diante do caso concreto em questão, se está diante do denominado “modelo de regulação discricionária”, baseado em “regulamento”, de acordo com o inciso XIV do art. 3º, aplicável à prestação direta, nos termos do art. 21, I da mesma norma, a qual tem como característica o que consta no inciso XVI do mesmo art. 3º, da seguinte forma:

Art. 3º [...]

XVI – prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico [...]

Ora, é evidente a aplicação dos preceitos da regulação discricionária, notadamente o art. 23, §1º da Norma de Referência ANA nº 6/2024, com a seguinte redação:

Art. 23. [...]

§1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007.

No caso em apreço, verifica-se a observância ao intervalo mínimo em questão.

Acerca do montante do índice a ser aplicado, é oportuna a atuação do Grupo Técnico de Regulação, haja vista o disposto no art. 18 e segs. da Resolução CSR nº 002/2025 no que tange aos procedimentos de reajuste.

No que concerne ao índice inflacionário escolhido, verifica-se que não há qualquer obstáculo jurídico quanto a essa escolha, já que o art. 23, §1º da





Norma de Referência ANA nº 6/2024 deixou essa metodologia livre para o regulamento da entidade reguladora infranacional.



3 CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se pelo **deferimento** da solicitação formulada, observando-se os procedimentos da Resolução CSR nº 002/2025.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Data: 11/02/2026 14:30:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado – OAB/PR nº 27.715